TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006447-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Uraci Coelho de Andrade

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

URACI COELHO DE ANDRADE ajuizou ação anulatória com pedido tutela antecipada em face do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que no dia 14/07/2017, estacionou seu veículo na Praça Judith Lupo a fim de resolver assunto pessoais, ao retornar constatou uma notificação para pagamento de tarifa de estacionamento rotativo. Afirmou que efetuou o pagamento da tarifa regularizando a situação. Ocorre que após alguns dias foi notificado de autuação de trânsito lavrada sob nº P 4300085632, dando conta de que tinha estacionado em desacordo com a regulamentação – estacionamento rotativo. Afirmou que em virtude dessa infração foi instaurado procedimento de suspensão de seu direito de dirigir sob nº 642-7/2018. Em razão desses fatos, pleiteou em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos da infração de trânsito nº 43 00085632 e a suspensão do processo administrativo nº 642-7/2018 e ao final a procedência da ação para anulação do auto de infração trânsito e do processo administrativo para suspensão do direito de dirigir referidos. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Contra esta decisão foi tirado agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citados, os requeridos contestaram.

O requerido DETRAN em preliminar alegou

inadequação do rito processual e ilegitimidade de parte. No mérito esclareceu que o autor

ao ultrapassar a contagem de 20 pontos no período de 12 meses, foi instaurado processo

administrativo para suspensão do direito de dirigir.

O requerido Município de Araraquara sustentou que o

autor apresentou o recurso administrativo intempestivo e que apesar de realizar o

pagamento do estacionamento rotativo deixou de cumprir o procedimento em desacordo

com a legislação municipal, não sendo assim suficiente tal providência.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, considerando que a Comarca não tem

Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas sim, apenas anexo, não há falar em

competência absoluta do anexo para conhecer e julgar a lide.

No mais, em que pese o aduzido em exceção

processual por parte do requerido Detran/SP, deve-se atentar que havendo comprovação

dos fatos alegados na inicial, implicará anulação de possíveis infrações de trânsito do

veículo, junto ao requerido Detran/SP, daí por que deve ser mantido no polo passivo desta

demanda, em detrimento da vergastada ilegitimidade.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com efeito, conforme consta às fls. 11/14, verifica-se que o autor apesar de ter efetuado o pagamento do estacionamento rotativo no prazo estabelecido, deixou de seguir as demais instruções, ou seja após ter feito uso do tíquete deveria tê-lo colocado dentro do envelope e depositado no caixa de regularização ou entregue a um dos agentes de fiscalização, tendo assim agido de forma contrária à legislação municipal.

Acresce-se: nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Ante o exposto, julgo a ação **IMPROCEDENTE**.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada requerido.

P.I.C.

Araraquara, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA